## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007822-47.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Waldomiro Paccola e outro

Requerido: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram que compraram junto à segunda ré passagens para viagem aérea que fariam com a primeira ré de Palmas (TO) para Ribeirão Preto (SP) em 12/06/2018.

Alegaram ainda que no dia 31/05/2018 o autor sofreu um acidente vascular cerebral e foi internado em Unidade de Terapia Intensiva (UTI), circunstância que inviabilizou o embarque aludido.

Salientaram que tentaram receber de volta os valores pagos pelas passagens, sem êxito, almejando por isso ao ressarcimento dos danos materiais e morais que sofreram.

A preliminar de ilegitimidade *ad causam* arguida pela segunda ré em contestação não merece acolhimento.

Com efeito, a responsabilidade dela deriva da solidariedade prevista no parágrafo único do art. 7º Código de Defesa do Consumidor entre todos os participantes da cadeia de prestação de serviços.

Discorrendo sobre o assunto, leciona DANIEL

## AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

"Esse dispositivo constitui a regra geral de responsabilidade solidária entre todos os fornecedores que participaram da cadeia de fornecimento do serviço ou produto perante o consumidor. A regra justifica-se pela responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, que dispensa a culpa como elemento da responsabilidade dos fornecedores. Dessa maneira, independentemente de a culpa não ser do fornecedor demandado, ou não ser de todos os fornecedores demandados, haverá a condenação de quem estiver no pólo passivo a indenizar o consumidor; assim, é inviável imaginar, em uma situação tratada à luz do dispositivo legal comentado, uma sentença terminativa por ilegitimidade de parte se for comprovado que a culpa não foi daquele fornecedor demandado. Em razão da solidariedade entre todos os fornecedores e de sua responsabilidade objetiva, o consumidor poderá optar contra quem pretende litigar. Poderá propor a demanda a buscar o ressarcimento de seu dano somente contra um dos fornecedores, alguns, ou todos eles. A doutrina que já enfrentou o tema aponta acertadamente para a hipótese de litisconsórcio facultativo, considerando ser a vontade do consumidor que definirá a formação ou não da pluralidade de sujeitos no pólo passivo e mesmo, quando se formar o litisconsórcio, qual a extensão subjetiva da pluralidade. Nesse caso, portanto, de responsabilidade solidária e objetiva dos fornecedores, não será aplicável o instituto do litisconsórcio alternativo, pois, ainda que exista uma dúvida fundada por parte do consumidor sobre quem foi o causador direto de seu dano, a legislação consumerista, expressamente, atribui a responsabilidade a qualquer dos fornecedores que tenha participado da cadeia de produção do produto ou da prestação do serviço. Por ser inviável antever a ilegitimidade de qualquer deles, ainda que nenhuma culpa tenha no evento danoso, pouco importa, para os fins do processo, a individualização do fornecedor que tenha sido o responsável direto pelo dano, de modo que é inviável, nesse caso, falar em litisconsórcio alternativo" ("Litisconsórcio alternativo e o código de defesa do consumidor", in "Aspectos processuais do código de defesa do consumidor", orientação de Tereza Arruda Alvim Wambier, coordenação de Fabiano Carvalho e Rodrigo Barioni, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 1, cap. 4, ps. 45-54, particularmente ps. 47-48).

Tais orientações aplicam-se com justeza à hipótese dos autos, até porque os documentos de fls. 21 e 25/28 deixam clara a ligação da

segunda ré com os fatos noticiados.

Aliás, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve oportunidade de rechaçar alegação semelhante formulada por essa mesma ré em outros feitos:

"Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> arguida pela Corré Decolar.com em seu recurso de apelação. Isso porque o serviço de venda de pacotes turísticos sob análise é prestado por meio de verdadeira cadeia de colaboração entre a empresa intermediária, que disponibiliza via <u>internet</u> a oferta dos voos, e a companhia aérea, agindo todos de maneira conjunta e coordenada. Por tal razão, todos são partes legítimas para integrar o polo passivo de ação movida pelo consumidor, nos termos do art. 7°, parágrafo único, do CDC. Por tal preceito ao consumidor é assegurado o direito de voltar-se contra todos os que tiverem na cadeia de responsabilidade que lhe causaram danos, seja na esfera de má prestação de serviços ou na de fornecimento de produtos.

...

Como bem se vê, a Corré Decolar.com faz parte da cadeia na prestação de serviços de transporte aéreo e, tendo isso em vista, responde em tese pelo evento danoso solidariamente. Tal solução, além de mais justa, é consentânea com o espírito do CDC, que procurou tutelar primordialmente a parte hipossuficiente na relação de consumo, não permitindo que o consumidor sofra prejuízos em razão de acertos (ou desencontros) entre as partes integrantes da cadeia de consumo. Rejeita-se, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Corré Decolar.com." (Apelação nº 0057064-74.2009.8.26.0576, 20ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. ÁLVARO TORRES JÚNIOR, j. 17/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. INDENIZATÓRIA. AQUISIÇÃO DE PACOTE TURÍSTICO. CORRÉ INTERMEDIADORA DO PASSAGEIRO E DA COMPANHIA AÉREA. LEGITIMIDADE DE PARTE RECONHECIDA PRELIMINAR REPELIDA.

Conquanto atue como mera intermediadora entre o passageiro e a companhia aérea, deve ser responsabilizada a operadora de turismo a que a corré Decolar.com é equiparada pela falha na prestação dos serviços, eis que integrante da cadeia de fornecedores, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. Respondem os prestadores de serviço, independentemente de culpa, e solidariamente, pela reparação dos danos causados pela abusiva falha na prestação de serviços e pela consequente frustração da expectativa dos contratantes." (Apelação nº 1046669-37.2013.8.26.0100, 31ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. PAULO AYROSA, j. 03/02/2015).

Aplicando essa orientação à hipótese vertente,

rejeito a prejudicial arguida.

No mérito, os documentos de fls. 18/19 prestigiam o argumento de que a viagem contratada entre as partes, marcada para o dia 12 de junho, não se deu pela superveniência de imprevisto problema de saúde do autor (acidente vascular cerebral) ocorrido em 31 de maio, ficando ele internado na UTI de Hospital da Unimed até 11 de junho, sem previsão de alta.

Inexistiu impugnação alguma a essa prova, de sorte que não se estabeleceu controvérsia sobre o tema.

Assentada essa premissa, é forço reconhecer que a espécie dos autos não diz respeito à mera desistência do adquirente das passagens por sua livre conveniência, mas à impossibilidade da concretização da viagem por circunstâncias imprevisíveis e alheias à sua vontade.

Por outras palavras, os autores não deixaram de viajar porque quiseram, mas porque não puderam.

A distinção é relevante porque com o reconhecimento do caso fortuito se conclui que os autores farão jus à restituição proclamada, não importando eventual perquirição da responsabilidade das rés na medida em que a abordagem da matéria não passa por análise dessa natureza.

## Nesse sentido a jurisprudência:

"... Como se vê, em razão da doença do autor, a viagem não poderia ser realizada. O caso em análise não configura situação de mera desistência do negócio jurídico, o que implicaria a perda de parte ou totalidade do preço acordado, dependendo da data da comunicação à contratada do desfazimento do ajuste (art. 2 do contrato fls. 147), mas sim de fato alheio à vontade dos contratantes, inevitável e imprevisível. Cumpre consignar que não há previsão no contrato a respeito da responsabilidade dos autores na hipótese de caso fortuito ou força maior. Desse modo, o caso fortuito, devidamente comprovado nos autos, não é oponível aos autores, eis que a ré assume o risco da atividade por ela desenvolvida, não podendo transferi-lo para os consumidores, que assim não se responsabilizaram, na forma do art. 393 do CC. Inexiste, portanto, qualquer justificativa para a cobrança de qualquer valor dos autores." (Apelação nº 1008468-58.2014.8.26.0223, 34ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. GOMES VARJÃO, j. 18/06/2018).

"Ação de indenização por danos materiais e morais. Pacote turístico. Cancelamento por motivo de doença. Recusa à restituição dos valores correspondente à totalidade dos serviços previamente pagos. Sentença de

procedência. Apelação da ré. Legitimidade passiva. Ré 'decolar.com' que prestou atividade privativa de agência de turismo, conforme arts. 3º, I, II e IV, da Lei n. 12.974/14 e art. 27, §1°, da Lei n. 11.771/07. Ademais, no âmbito da relação de consumo, o agente integrante da cadeia de fornecimento responde solidariamente pelos prejuízos causados (arts. 3°, caput e §2°, 7°, parágrafo único, e 25, §1°, do CDC). Precedentes. Mérito da causa. Sentença mantida nos moldes do art. 252 do Regimento Interno desta Corte. Autores que se viram impossibilitados de desfrutar do pacote de viagem devido a submissão de um deles a procedimento cirúrgico emergencial para 'ressecção de metástase cerebral'. Caso fortuito comunicado à apelante nove dias antes do início da viagem. Frustração do objetivo da contração que impõe o desfazimento da avença, sem cláusula penal e perdas de danos complementares. Inteligência dos arts. 248 e 393 do Código Civil, que incidem ante o silêncio contratual. Aplicação, ademais, da teoria do risco da atividade ao fornecedor do serviço, bem como da deliberação normativa n. 161/85 da Embratur, que veda a retenção dos valores pagos em favor das agências de turismo, nas hipóteses de cancelamento por caso fortuito. Dever de ressarcir a importância desembolsada, conforme requerido na petição inicial. Danos morais configurados. Desamparo e postura relutante da apelante que acabou por agravar o já sensível estado anímico dos autores, que não puderam gozar da viagem e estavam abalados em razão da cirurgia a que foi submetido um deles. Indenização arbitrada em R\$2.000,00 para cada requerente, totalizando R\$10.000,00. Quantia razoável e proporcional à luz da tríplice vertente do instituto (punitiva, compensatória e dissuasora). Honorários advocatícios bem fixados em 15% do valor da condenação. Observância das balizas do art. 85, §2°, I a IV, do CPC/2015. Sentença mantida. Apelo desprovido." (Apelação nº 1024780-31.2017.8.26.0506, 24ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA, j. 29/05/2018).

A conjugação desses elementos impõe reconhecer que pelas peculiaridades apuradas caberá aos autores a devolução do valor pago pelas passagens sem qualquer dedução em favor das rés.

Quanto aos danos morais, tenho-os por

caracterizados.

As rés não demonstraram interesse pela resolução do problema noticiado, de sorte que se buscou então que isso se desse junto ao PROCON.

Nessa sede, ficou patenteado que o reembolso ao autor aconteceria e que o da autora seria apreciado (fl. 16), mas nada sucedeu depois.

Isso revela que o desgaste a que foram submetidos os autores foi ainda maior por acreditarem que a situação estava bem encaminhada, o que não se mostrou verdadeiro, bem como que a desídia para que o fim da pendência não se desse se revelou mais intensa com a garantia não cumprida posteriormente.

É o que basta para a configuração dos danos morais passíveis de ressarcimento.

O valor da indenização está em consonância com os critérios utilizados em casos semelhantes (leva em conta a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), merecendo vingar.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar as rés a pagarem aos autores as quantias de R\$ 832,00, acrescida de correção monetária, a partir de 11/06/2018, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 9.984,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA